



**Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI**  
**Número: 000084/2026**

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 12/02/2026

José Márcio Lopes Guedes
<b>PRESIDENTE</b>

**Dispõe sobre garantias aos trabalhadores vinculados a contratos de prestação de serviços terceirizados no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias aos trabalhadores vinculados a contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados firmados pelo Município de Juiz de Fora, com o objetivo de assegurar a regularidade do pagamento de salários e encargos trabalhistas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 2º O Município observará rigorosamente os prazos contratuais de pagamento às empresas terceirizadas, vedado o atraso injustificado que possa comprometer o pagamento dos salários e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Parágrafo único. O atraso injustificado superior ao prazo contratual deverá ser formalmente motivado pela autoridade competente.

Art. 3º Fica vedada a retenção indevida de valores ou verbas destinados ao pagamento dos salários e encargos trabalhistas das empresas terceirizadas em contas públicas municipais, fundos municipais ou em contas de instituições particulares, devendo os valores ser utilizados prioritariamente para o pagamento dos salários e benefícios dos trabalhadores vinculados ao respectivo contrato administrativo, nos termos do contrato e da legislação trabalhista aplicável.

§ 1º O disposto no caput não impede a adoção de mecanismos de garantia previstos na legislação federal, desde que destinados exclusivamente à proteção dos direitos trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato.

§ 2º A utilização de contas vinculadas ou instrumentos equivalentes deverá observar a legislação federal aplicável e a finalidade específica de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Art. 4º Os contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados deverão prever mecanismos destinados a assegurar a tempestividade dos repasses financeiros à contratada, bem como cláusulas específicas de penalidade aplicáveis em caso de atraso injustificado no pagamento pela administração pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O atraso reiterado no cumprimento das obrigações financeiras decorrentes dos



contratos de prestação de serviços terceirizados caracterizará falta grave contratual, sujeitando o responsável às medidas previstas neste artigo.

§ 1º Considera-se atraso reiterado:

I - O não pagamento de salários na forma legal ou encargos trabalhistas por período igual ou superior a 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados no prazo de vigência do contrato, por parte da empresa contratada;

II - O atraso injustificado no pagamento das faturas contratuais pela Administração por período igual ou superior a 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados no prazo de vigência do contrato.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no inciso I do § 1º, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo para:

I - Aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Eventual execução da garantia contratual;

III - Adoção de medidas destinadas à quitação direta das verbas trabalhistas inadimplidas, quando cabíveis;

IV - Análise da possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento.

§ 3º Verificada a hipótese prevista no inciso II do § 1º, a autoridade competente deverá:

I - Formalizar justificativa expressa;

II - Adotar providências imediatas para regularização do pagamento;

III - Apurar eventual responsabilidade administrativa do gestor do contrato, nos termos da legislação vigente.

IV- Comunicar imediatamente ao Ministério Público e aos órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis;

§ 4º A apuração das hipóteses previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implicará reconhecimento de vínculo empregatício entre o Município e os trabalhadores da empresa contratada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2026.



Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

